



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 500-06.
2012.6.26.0134 – CLASSE 6 – SERRA NEGRA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação PMDB/PR/PSDB/PSD/PV/PT/PTB/PP/PRP/PC do B/
PDT/PRB/PHS

Advogados: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e outro

Agravados: Antonio Luigi Italo Franchi e outros

Advogados: Carla Rachel Roncoletta e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE
SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012.
CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.
INEXISTÊNCIA. MERA INFORMAÇÃO.
DESPROVIMENTO.

1. Não configura publicidade institucional em período vedado faixa situada em logradouro público, com caráter meramente informativo, que visa apenas alertar a população sobre eventuais transtornos decorrentes da execução de obra.
2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela coligação formada pelo PMDB e outros (fls. 143-157) em razão da negativa de seguimento ao agravo manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), o qual, reformando sentença, julgou improcedente representação por conduta vedada.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSOS ELEITORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE FAIXA DE CARÁTER INFORMATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "HONESTIDADE E JUVENTUDE", ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI E FELIPE AMADEU PINTO DA FONSECA PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O INCONFORMISMO INTENTADO PELA COLIGAÇÃO "PMDB - PR - PSDB - PSD - PV - PT - PTB - PP - PRP - PC DO B - PDT - PRB - PHS DE SERRA NEGRA". (Fl. 94)

A agravante alega, em síntese, que:

a) a cassação dos registros dos primeiros agravados era de rigor, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e que as multas eleitorais deveriam ser aplicadas tanto aos candidatos, segundo prevê o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quanto à coligação agravada, que também se beneficiou da conduta, conforme dispõe o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97;

b) no caso dos autos, a Administração Municipal realizou publicidade institucional por meio de faixa colocada na entrada de logradouro público, a ensejar a condenação por infração ao art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97;

c) houve violação ao princípio da impessoalidade, pois foi realizada propaganda institucional, enaltecendo os feitos da atual administração;

d) nos termos do que dispõe o art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a conduta praticada pelos agravados também caracteriza ato de improbidade administrativa.

Pede, ao final, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo e o apelo interposto.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do apelo.

Na espécie, a Corte Regional afastou a prática de conduta vedada, por entender que a faixa em questão não se tratava de publicidade institucional. Colho, nesse ponto, os seguintes trechos do acórdão objurgado:

A presente demanda versa sobre a suposta divulgação de propaganda institucional irregular, consistente em faixa afixada no Parque Represa Dr. Jovino Silveira, no município de Serra Negra-SP, cujo conteúdo segue transcrito (fls. 8/9):

Senhores munícipes, a Administração municipal comunica a todos que estamos realizando obras de reformas. Contamos com a sua compreensão.

Acerca da divulgação de publicidade institucional, estabelece o artigo 73, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

A exposição da faixa ora impugnada, contudo, não se subsume a conduta vedada retro mencionada, especialmente porque em seu conteúdo não se vislumbra qualquer mensagem de cunho publicitário. De fato, trata-se de veiculação de texto de caráter informativo, no qual não há a promoção da realização da referida obra, de forma que não deve incidir, no caso, as vedações legais retro mencionadas.

Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 86),

Com efeito, na faixa não se está divulgando as obras de reforma, mas apenas informando sobre a sua realização para que os munícipes tenham ciência de que podem encontrar obstáculos no caminho.

Importante frisar que a faixa ainda traz os dizeres 'contamos com a sua compreensão', evidenciando o caráter meramente informativo.

O texto da faixa tem como foco o aviso e não a promoção da administração local. Desse modo, a decisão a quo merece ser reformada, pois não restou configurada a publicidade institucional legalmente proibida. [...] (fls. 96-97, grifei).

O acórdão recorrido não merece reparos. O trecho transcrito demonstra ser inequívoco o caráter meramente informativo da mensagem – que alerta a população para eventuais transtornos decorrentes da execução da obra –, o que afasta a tese de conduta vedada, conforme bem concluiu o TRE/SP.

Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente se limitou a alegá-lo de forma genérica, sem indicar quaisquer precedentes para demonstrar a divergência, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.¹

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. (Fls. 139-141) (Grifei)

Na espécie, o Tribunal a quo afastou a prática de publicidade institucional consistente em faixa afixada em parque municipal com o seguinte conteúdo: “Senhores munícipes, a Administração municipal comunica a todos que estamos realizando obras de reformas. Contamos com a sua compreensão” (fl. 96).

¹ Súmula nº 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Concluiu, então, a instância de origem que a mensagem em tela se tratava apenas de informação e, utilizando como razões de decidir o parecer do *Parquet*, ressaltou que “*não se está divulgando as obras de reforma, mas apenas informando sobre a sua realização para que os munícipes tenham ciência de que podem encontrar obstáculos no caminho. [...] O texto da faixa tem como foco o aviso e não a promoção da administração local*” (fl. 97).

Conforme bem assentou o *decisum* recorrido, não merece reparos o referido entendimento, porquanto resta inequívoco o caráter meramente informativo da mensagem – que alerta a população sobre eventuais transtornos decorrentes da execução da obra –, o que afasta, portanto, a tese de conduta vedada.

Por fim, não se pode esquecer que, apesar do processo eleitoral, a vida dos munícipes prossegue, bem como os deveres e direitos da Administração Municipal, sendo natural que tais obras sejam executadas, por óbvio, dentro da legalidade, da razoabilidade, sem que isso implique, necessariamente, uma suposta conduta vedada, sob pena de se impor à administração pública que nada faça em ano eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, é forma prática, às vésperas de eleição. O que aconteceu? Anunciou-se à população o implemento de obras. Para quê? É preciso informar para fazer? O objetivo foi único: sensibilizar os eleitores, e é justamente essa prática nociva que a lei busca coibir.

Provejo o agravo, com a vênia da Ministra Relatora, porque há muita publicidade, a meu ver, visando a resultado.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, peço vênias para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, por entender que, nos autos, há comprovação da realização de publicidade institucional. Se ela era ou não informativa, toda e qualquer publicidade institucional tem de ter caráter informativo, como previsto no artigo 37 da Constituição.

A realização dentro dos três meses antes da campanha depende da prévia autorização da Justiça Eleitoral. O administrador deve buscar a Justiça Eleitoral a fim de pedir autorização prévia, a qual é concedida rapidamente. Ele não pode, como no caso, encher a cidade de faixas para definir o que está sendo feito e o que será feito – ainda que seja só de caráter informativo e seja necessário.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 500-06.2012.6.26.0134/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação PMDB/PR/PSDB/PSD/PV/PT/PTB/PP/PRP/PC do B/PDT/PRB/PHS (Advogados: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e outro). Agravados: Antonio Luigi Italo Franchi e outros (Advogados: Carla Rachel Roncoletta e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.

70